



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3264/2025**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025.

Processo nº 0901153-64.2025.8.19.0001,  
ajuizado por A.S.A..

Trata-se de demanda judicial com pleito de **procedimento cirúrgico emergencial** (Num. 208937122 - Pág. 7).

Acostado ao Num. 215727534 - Págs. 1 a 4, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3073/2025, elaborado em 08 de agosto de 2025, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Autora – **necrose asséptica na cabeça do fêmur esquerdo**; à indicação e à disponibilização no âmbito do SUS da **consulta em cirurgia ortopedia – quadril** e do **tratamento cirúrgico**, prescritos em documentos médicos anexados ao SER.

Após a emissão do parecer técnico supracitado **foi anexado novo documento médico** (Num. 215999466 - Pág. 1), emitido em impresso do Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE, na data de **16 de maio de 2025**, no qual foi **reiterado o quadro clínico da Autora** e informada a indicação médica de cirurgia de **prótese de quadril à esquerda** e **retirada de material de síntese**. Além de constar descrito que **a Demandante se encontra em fila para a realização de cirurgia no HUPE**.

Diante o exposto, **reitera-se** que, **no âmbito do SUS**, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma **consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

Assim, entende-se que a Autora **já foi submetida à consulta de primeira vez na especialidade de cirurgia de quadril**, tanto no Hospital Universitário Pedro Ernesto – HUPE (Num. 215999466 - Pág. 1), quanto no **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO** (conforme descrito no parecer previamente elaborado, mediante consulta ao SER, cujo **INTO confirmou o primeiro atendimento da Autora**).

Acrescenta-se que a cirurgia **de implante de prótese de quadril à esquerda e retirada de material de síntese** prescrita **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 215999466 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a cirurgia prescrita **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **artroplastia de quadril (não convencional)** (04.08.04.004-1), **artroplastia parcial de quadril** (04.08.04.005-0), **artroplastia total de conversão do quadril** (04.08.04.006-8), **artroplastia de revisão ou reconstrução do quadril** (04.08.04.007-6), **artroplastia total primária do quadril cimentada** (04.08.04.008-4), **artroplastia total primaria do quadril não cimentada / híbrida** (04.08.04.009-2), **redução incruenta de luxação coxofemoral traumática / pós-artroplastia** (04.08.04.019-0), **retirada de fio ou pino intra-ósseo** (04.08.06.035-2) e **retirada de placa e/ou parafusos** (04.08.06.037-9).



Desta forma, ressalta-se que somente o médico especialista (ortopedista cirurgião de quadril) que irá assistir a Suplicante, poderá definir a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

Reitera-se que, em consulta à plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo observou que a Suplicante foi inserida em **02 de maio de 2025** para **ambulatório 1ª vez em ortopedia – quadril (adulto)** com classificação de risco **vermelho** e situação chegada confirmada na unidade executora **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO** na data de **16 de junho de 2025, às 07:30h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

- Tendo o **INTO**, no próprio SER, confirmado o atendimento da Autora, na data supramencionada.

Ressalta-se que, apesar de a Suplicante ter sido regulada para consulta especializada, no SER, para o **INTO**, não foi encontrado, nos autos processuais nenhum documento médico proveniente da referida instituição.

Entretanto, apesar de este Núcleo não ter encontrado a inserção da Autora, no SER e no SISREG III, para consulta especializada no **HUPE**, conforme supramencionado, foi apensado ao processo documento médico proveniente do **HUPE**, datado de **16 de maio de 2025**, sendo relatado por médico especialista – cirurgião de quadril que a Demandante se encontra em fila para a realização de cirurgia no HUPE.

Desta forma, entende-se que a via administrativa permanece sendo utilizada no caso em tela, aguardando o agendamento de cirurgia eletiva, em unidade de saúde especializada.

Salienta-se que, tanto o **INTO**, quanto o **HUPE**, integram a Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02